



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação apresentada por meio do Processo Administrativo n.º 8521113-18.2013.8.06.0000, pela empresa **ELETROLUX DO BRASIL S/A**, referente ao Pregão Eletrônico nº 51/2013, cujo objeto é o **Registro de Preços para fornecimento de aparelhos de ar condicionado tipo janela e splitão e fornecimento com o serviço de instalação de aparelhos de ar condicionado tipo mini-split, nas unidades do Poder Judiciário**, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE, decide por conhecê-la, mas negar-lhe provimento, pelas razões adiante explicitadas.

A IMPUGNANTE se insurge contra a formação dos lotes 03, 04, 05 e 06 do Edital, no que se refere ao fornecimento contratado conjuntamente com a instalação dos equipamentos, considerando a empresa que a separação da instalação garantirá a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração.

Aduz a empresa IMPUGNANTE, que *“ao licitar de forma conjunta o fornecimento de condicionadores de ar e o serviço de instalação, restringe-se a participação de empresas especializadas em cada uma destas áreas (fornecimento/instalação)”*; e que *“se houvesse a segregação do objeto, abrir-se-ia oportunidade para fabricantes e também empresas de varejo ofertar os equipamentos...”*.

Assevera a Empresa que a licitação, da forma como está, sujeita a Administração a contratar por valores maiores, pois impedidos estão de participar os fabricantes ou distribuidores interessados, como é o caso da empresa **ELETROLUX DO BRASIL S/A**, já que não podem oferecer a instalação dos equipamentos.

Para comprovar o alegado, a impugnantes traz decisões favoráveis concedidas em outros Pregões Eletrônico (Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia dos Estados de Tocantins e São Paulo e Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa); e ainda de outra proferida acerca de Concorrência realizada no SENAC.

Pede ainda a empresa o desmembramento dos lotes 01 a 06 do Edital, passando o critério de julgamento a “menor preço por item”, e, no caso específico da empresa, se considera impedida de participar, posto que a produção de equipamentos de até 24.000 BTUs, é realizada por uma empresa do grupo, sendo outra empresa responsável pela fabricação de equipamentos a partir de 30.000 BTU, citando para comprovar o alegado que em Representação formulada pela empresa perante o TCU foi concedida decisão liminar favorável determinando a anulação do certame e a adjudicação por item, e ainda em pregões realizados pelo Governo do estado da Bahia e pela Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR, obtiveram decisão determinando o desmembramento dos lotes.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Ao final, requer a impugnante seja alterado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 51/2013, retirando a exigência de instalação dos condicionadores de ar descritos nos lotes 03,04,05 e 06 e ainda que seja feito o desmembramento dos lotes 01 a 06, de modo que cada item possa ser ofertado individualmente, passando-se o critério de julgamento a ser o de menor preço por item.

Considerando que o cerne da impugnação versa sobre questões de ordem técnica, consultou-se o Departamento de Manutenção e Serviços Gerais do TJCE, responsável pela elaboração do Termo de Referência e, conseqüentemente, pela distribuição dos lotes, o qual se manifestou pela manutenção de todas as disposições editalícias, tais como se encontram, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme consta no objeto do Edital, ora impugnado, esta licitação visa, por intermédio de Registro de Preços, o fornecimento de aparelhos de ar condicionado tipo janela e splitão e o fornecimento com o serviço de instalação de aparelhos de ar condicionado tipo mini-split, de maneira a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Nesse sentido, ao exigir o fornecimento dos equipamentos já instalados, busca este Órgão maior eficiência e melhores resultados na contratação, uma vez que ao repassar à fornecedora a responsabilidade pela instalação, além de evitar custos à Administração em demandar nova licitação, restará garantido que os mesmos serão instalados por profissionais devidamente habilitados, capacitados, e, inclusive, credenciados à fornecedora, resultando em um serviço de qualidade.

Nessa perspectiva, as chances de ocorrência de eventuais falhas na instalação serão diminuídas consideravelmente, haja vista que aqueles profissionais credenciados já possuem conhecimento das características e peculiaridades do produto, acarretando indiretamente um aumento considerável na vida útil dos mesmos.

Ademais, caso cada lote fosse vencido por fornecedores distintos, seria necessário que a contratação dos serviços de instalação atendessem às várias certificações de cada fornecedor, o que, neste contexto, não garante a livre concorrência em um processo de contratação de serviços de instalação, pois empresas não certificadas por um fabricante/fornecedor específico não poderia participar.

Não obstante, é oportuno alertar que é prática recorrente das fornecedoras consignarem nos manuais de garantia de seus aparelhos a ressalva de que diante da ocorrência de vícios ou outras falhas na instalação o produto perderá automaticamente a sua garantia.

gfr



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Sendo assim, o fato de segregar o fornecimento da instalação prejudicará a garantia do produto, podendo interferir a manutenção a garantia pelo prazo de 12 (doze) meses dependendo de quem seja o instalador.

Além disso, em seus manuais de garantia dos aparelhos de ar condicionado, a maioria dos fabricantes, inclusive a própria IMPUGNANTE, conforme abaixo demonstramos a partir de um trecho extraído das páginas 22 e 23 do manual dos aparelhos Split 12 mil BTUs Frio (HI12F/HE12F/HP12), disponível no link http://www.electrolux.com.br/produtos/condicionadores-de-ar/Documents/man_HI12FHE12F.pdf, condiciona a garantia à adequada instalação dos equipamentos:

“A GARANTIA PERDERÁ A VALIDADE QUANDO:

(...)

9. O aparelho for instalado ou utilizado em desacordo com as recomendações dos Manuais de Instalação e Instruções.

(...)

11. O aparelho tiver recebido maus tratos, descuidos ou ainda sofrer alterações, modificações ou consertos feitos por pessoas ou entidades não credenciadas pela Fabricante Electrolux da Amazônia Ltda. (...)”

Dessa forma, o que a Administração pretende neste certame é o fornecimento de produtos de qualidade e devidamente instalados, sob a supervisão, orientação e responsabilidade do próprio fornecedor, de maneira a eliminar qualquer possibilidade da perda de garantia dos mesmos. E, para se atingir tais resultados, demonstra-se mais seguro e razoável, e condizente com o Interesse Público, licitá-los conjuntamente.

Entende-se que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula restritiva do caráter competitivo, mas apenas a primazia pela contratação de produtos de qualidade, instalados de maneira técnica, adequada e segura.

Quanto à suposta obrigatoriedade da cisão entre o fornecimento e a instalação, que, em tese, estaria prevista no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, sob a mesma razão entendemos não ser um regramento legal absoluto, pois o próprio dispositivo prevê que as compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas, desde que se revele uma medida tecnicamente viável.

Diante da possibilidade de falhas e vícios na instalação, entende-se que a referida separação se manifestaria inviável tecnicamente, haja vista a redução

SP



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

da ocorrência desses imprevistos, mantendo intacta a garantia de fábrica, ao se optar por uma instalação feita por meio da rede credenciada/autorizada do fabricante, medida perfeitamente compatível com as condições de garantia constantes no supramencionado Manual de Instruções da fornecedora.

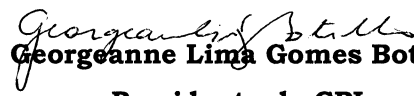
Assim, a única forma técnica e operacionalmente viável de se exigir que o aparelho seja instalado de forma a não perder a garantia de fábrica, sem causar perda de eficiência à contratação, é que o mesmo seja instalado pelo próprio fornecedor, que é quem tem o conhecimento prévio de qual marca e modelo será por ele ofertado no certame.

Por fim, manifesta-se, ainda, o Departamento de Manutenção e Serviços Gerais do TJCE pela manutenção da divisão em lotes, justificando que a composição dos mesmos segue características de mercado. Sendo que questões de peculiaridade na fabricação/fornecimento, como apresentadas pela IMPUGNANTE em seus argumentos, não são suficientes, pois, em sua maioria, outros fornecedores/fabricantes oferecem toda a sorte de aparelhos agrupados nos lotes. Além disso, o valor global por lote tende a apresentar maior economia na contratação, seguindo o princípio de economicidade. Assim, a divisão por itens pode ocasionar uma heterogeneidade insatisfatória no tocante às instalações dos equipamentos.

Diante do exposto, ficam mantidas todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2013 tais como se encontram.

Ciência à impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2013.


Georganne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL